Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1005/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/35330/2011
PROTOCOLO	**:**	1040476
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR. PELA APROVAÇÃO.

Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 43/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Empresa Erly Pereira de Souza - ME, com fulcro no inciso II do art. 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06 (normas vigentes à época), nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato n° 43/2011, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 09/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante - MS e a empresa Erly Pereira de Souza - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino de Rio Brilhante – MS.

A legalidade e regularidade do procedimento licitatório nº 23/2011, na modalidade Pregão Presencial nº 09/2011 foi declarada através da Decisão Simples DS 02 – SECSES – 400/2012 (fs. 226), bem como a regularidade e legalidade da formalização do contrato em análise foi declarada através da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6512/2013 (fs. 233/234).

Ao depois, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria para análise da execução financeira do contrato em comento (fs. 235).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 431/2014 (fs.236/239), manifestando-se no seguinte sentido:

> "*Diante do exposto, entendemos pela regularidade da execução contratual (3ª fase), disponibilizando o feito a continuidade do trâmite processual pertinente.*"

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC GAB. 6 DR. TMV – 3585/2014 (fs. 241/242), manifestando-se no seguinte sentido:

"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia, com fulcro no inciso III, artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013, pela regularidade e legalidade da contratação em apreço, no que pertine aos atos praticados no decorrer de sua execução."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução do objeto do Contrato nº 43/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante - Ms e a empresa Erly Pereira de Souza - ME, tendo como objeto a contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino de Rio Brilhante – MS.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n° 431/2014 (fs. 236/239), a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 407.092,80
- Notas Fiscais: R$ 407.062,80
- Ordens de Pagamento: R$ 407.092,80

Nota-se a existência de divergência entre o valor pago e o valor das notas fiscais no importe de R$ 30,00 (trinta reais), entretanto, entendo que tal divergência não tem o condão de macular a execução financeira do contrato em análise, tendo em vista o ínfimo valor de tal divergência remete ao princípio da insignificância, bem assim ao princípio da razoabilidade.

É sabido que é possível invocar o princípio da insignificância nas sanções administrativas decorrentes de falhas em procedimentos licitatórios, cabendo à Administração analisar os prejuízos causados pela conduta danosa e a boa ou má-fé dos envolvidos. Não havendo prejuízo para a administração, ou sendo o valor insignificante, a penalidade poderá ser afastada, com os mesmos fundamentos aventados na seara penal.

A aplicação do Princípio da Insignificância às contratações públicas está prevista expressamente na Instrução Normativa nº 52/2007 do Tribunal de Contas da União, in verbis:

> *"Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União compete acompanhar os processos de licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP), de que trata a Lei nº 11.079/2004, bem como fiscalizar a execução dos contratos decorrentes das parcerias celebradas."*
>
> *"Art. 3º O controle das PPP será realizado por meio da sistemática*
> *prevista nesta Instrução Normativa e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.*
> *§1º* ***O controle previsto no caput deste artigo observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco****. (grifo nosso)"*

O tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também defende a aplicação do princípio supracitado no âmbito do Direito Administrativo, nos seguintes termos:

> *"A utilização do princípio da razoabilidade no âmbito do Direito Administrativo é de suma importância diante do caráter sancionador da Administração frente à população, o qual constantemente se manifesta por meio de dispositivos legais abertos e abstratos, utilizando-se da discricionariedade para tanto. Desta forma, esta competência de natureza discricionária vem sendo utilizada, na atuação administrativa, com o objetivo de melhor atender tanto às conveniências da administração quanto às necessidades coletivas.*

Serve como um poder instrumental, que consiste na liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo legislador." (Aplicação e limites do princípio da insignificância no âmbito dos julgamentos proferidos pela Corte de Contas Mineira, Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1779.pdf>. Acesso em: 06 maio/2014).

Assim, ante o valor irrisório da divergência encontrada nos autos entre o valor pago e o valor das notas fiscais e a aplicação do Princípio da Insignificância ao caso em tela, entendo que a execução do objeto do contrato encontra-se regular e legal, nos termos do inciso II do art. 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela regularidade da execução do objeto do contrato n° 43/2011, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 09/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante - MS e a empresa Erly Pereira de Souza - ME, com fulcro no inciso II do art. 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 43/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Empresa Erly Pereira de Souza - NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator